# DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1263 DA COMISSÃO

## de 19 de julho de 2022

## que encerra o processo antissubvenções relativo às importações de sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

### 1. PROCEDIMENTO

#### 1.1. Início de um processo antissubvenções

(1) Em 4 de outubro de 2021, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelas empresas Graphite Cova GmbH, Showa Denko Carbon Holding GmbH e Tokai ErftCarbon GmbH («autores da denúncia»), ao abrigo do artigo 10.º do regulamento de base.

(2) Em 18 de novembro de 2021, após ter realizado consultas com o Governo da República Popular da China em 16 de novembro de 2021, a Comissão Europeia deu início a um processo antissubvenções relativo às importações na União de sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* («aviso de início») ([2]).

(3) Em 6 de abril de 2022, a Comissão Europeia instituiu direitos definitivos no âmbito de um processo *anti-dumping* distinto relativo às importações do mesmo produto originário da República Popular da China ([3]).

#### 1.2. Período de inquérito e período considerado

(4) O período de inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2020. O período considerado abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

#### 1.3. Partes interessadas

(5) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente os autores da denúncia, os produtores e associações da União conhecidos, bem como o Governo da República Popular da China do início do reexame e convidou-os a participar.

(6) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do inquérito e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

### 2. PRODUTO OBJETO DE INQUÉRITO

(7) O produto objeto do presente inquérito são os elétrodos de grafite do tipo utilizado em fornos elétricos, com uma densidade aparente igual ou superior a 1,5 g/cm3 e uma resistência elétrica igual ou inferior a 7,0 μ.Ω.m, mesmo equipados com peças de encaixe («produto objeto de inquérito»).

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

([2]) Aviso de início de um processo antissubvenções relativo às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China (JO C 466 de 18.11.2021, p. 6).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2022/558 da Comissão, de 6 de abril de 2022, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China (JO L 108 de 7.4.2022, p. 20).

### 3. **RETIRADA DA DENÚNCIA**

(8) Por carta de 9 de maio de 2022 dirigida à Comissão, os autores da denúncia retiraram a denúncia.

(9) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do regulamento de base, o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

(10) O inquérito não revelou quaisquer elementos que demonstrem que o encerramento do processo não seria do interesse da União.

### 4. **CONCLUSÃO E DIVULGAÇÃO**

(11) A Comissão considerou, pois, que o processo devia ser encerrado.

(12) As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de se pronunciarem.

(13) A Comissão não recebeu quaisquer observações que levassem à conclusão de que esse encerramento não era do interesse da União.

(14) A presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do regulamento de base,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É encerrado o processo antissubvenções relativo às importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da República Popular da China.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 19 de julho de 2022.

*Pela Comissão*
*A Presidente*
Ursula VON DER LEYEN